



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728242/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.512 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2014

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO/PARCELAMENTO
REALIZADO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE

Consoante se extrai do art. 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72, “o procedimento fiscal tem início com [...] o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”. Ou seja, o PAF não exige a lavratura de termo específico de início da ação fiscal para considerar iniciado “qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração” (art. 138, parágrafo único, do CTN), bastando, assim, que o contribuinte tenha sido cientificado de termo de intimação dando-lhe conta da existência de obrigação tributária a ser apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.512 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.728242/2015-54

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado em decorrência de procedimento de revisão interna de declarações em que se constatou divergência entre valores informados a título IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – em DIRF e em DCTF. O crédito lançado alçou a monta de R\$ 2.028.475,63.

Em síntese, a empresa declarou em DIRF valores superiores àqueles descritos em DCTF e, ato contínuo, deixou de recolher a exação em exame.

Pelo que relata a D. Auditoria, a interessada teria transmitido uma nova DCTF e efetuado o recolhimento e parcelamento das diferenças que resultaram na presente autuação, contudo, após o termo de intimação emitido em 10/07/2015 (e-fls. 37/38). Como tais providências se deram a destempo, não haveria, aí, espontaneidade, e, assim, não se aplicariam, ao caso, os preceitos do art. 138 do CTN.

Houve, ainda, a lavratura de representação fiscal para fins penais.

Em sua defesa, a contribuinte limitou-se a afirmar que pagou parte das dívidas estampadas no lançamento e parcelou o restante, alegando ser descabida a multa de ofício aplicada no percentual de 75% (em razão das disposições do art. 138, já citado).

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo julgou improcedente a impugnação oposta em face da não aplicação dos preceitos do art. 138 do CTN ao caso vertente, dado que o pagamento e parcelamento, realizados no mês de outubro de 2015, ocorreram quando já iniciada a ação fiscal (termo de intimação datado de 10/07/2015 e quanto ao qual a empresa teve ciência no dia 15 daquele mesmo mês e ano – e-fl. 39).

Em relação a multa de ofício, a turma *a quo* reafirmou a sua aplicação em vista da existência de previsão legal explícita.

Por fim, o Colegiado de primeiro grau fez, apenas, uma ressalva, alertando a autoridade liquidante sobre a necessidade de se decotar, do crédito lançado, os valores pagos/parcelados, tal como noticiado pela empresa.

A insurgente tomou ciência do acórdão acima em 03/05/2016 (e-fl. 105), tendo interposto o seu recurso voluntário em 02/06/2016 (e-fl. 107) para, de plano, insistir na aplicação dos preceitos do art. 138 do CTN, mormente por não existir, nos autos, termo de início de ação fiscal. Noutro giro, e inovando a matéria até então discutida no feito, arguiu a inconstitucionalidade da multa aplicada em face do princípio do não-confisco.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, em parte, deve ser conhecido.

Diz-se em parte, porque, como já destacado no relatório acima, a empresa inova a discussão travada nos autos ao arguir inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada. A par da impossibilidade deste Conselho acolher semelhante alegação, tendo em conta o entendimento consignado no enunciado da Sumula/CARF de nº 2, o fato é que, a luz dos preceitos do art. 17 do Decreto 70.235/72, sobre tal argumento já se operou a preclusão consumativa.

Assim, conheço do apelo apenas quanto a alegação atinente à denúncia espontânea.

E, no que toca à matéria conhecida, *permissa venia*, mas a pretensão recursal é manifestamente improcedente.

De fato, o que sustenta a interessada é que não teria sido lavrado, e ela não teve ciência de, qualquer termo de início de ação fiscal. Destarte, quando da realização do pagamento e do parcelamento das importâncias apuradas pela D. Auditoria (outubro de 2015), ainda seriam aplicáveis à espécie os efeitos descritos pelo art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Tal qual já destacado anteriormente, em 15 de julho de 2015 a recorrente foi cientificada do termo de intimação de e-fls. 37/38, dando conta da existência de divergências entre as informações constantes de sua DIRF e aquelas prestadas em DCTF, conforme telas apresentadas e-fls. 16. E, nesta ocasião, a contribuinte foi instada a justificar tais diferenças e, ainda, a apresentar cópias de “do recibo de entrega das DIRFs [...] do Contrato Social de Constituição e Alterações Contratuais e [...] do(s) recibo(s) de entrega da(s) PER/DCOMP, no caso de compensação”.

Neste passo, vale destacar que, consoante se extrai do art. 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72, “o procedimento fiscal tem início com [...] o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”. Ou seja, o PAF não exige a lavratura de termo específico de início da ação fiscal para considerar iniciado “qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração” (art. 138, parágrafo único, do CTN).

Em linhas gerais, o termo de intimação de e-fls. 37/38, deu ciência à recorrente do início do procedimento investigatório fiscal e, assim, e de per se, bastou, a luz do Decreto 70.235/72 e do próprio CTN, para afastar espontaneidade reclamada.

Absolutamente corretos a Turma *a quo* e o D. Auditoria Fiscal, não havendo nada a se prover.

Vale, apenas, insistir na ressalva já feita pela DRJ no sentido de se alertar a Unidade de Origem para a necessidade de:

[...] adotar as providências necessárias para, com prevalência dos acréscimos cabíveis em procedimento de ofício (multa de ofício), evitar a cobrança em duplicidade dos valores parcelados e/ou pagos posteriormente ao início do procedimento fiscal.

A luz do exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca